II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/014033/2020
Representante	-	Rodoserv Engenharia Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto	-	Representação interposta em face de decisão administrativa que negou provimento ao seu recurso administrativo na Tomada de Preços 19/2020/Siurb, cujo objeto é a prestação de serviços para a substituição de juntas de dilatação no Viaduto Pires do Rio

3.168ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SIURB. Interposta em face da decisão administrativa que negou provimento ao seu recurso administrativo na Tomada de Preços cujo objeto é a prestação de serviços para a substituição de juntas de dilatação no Viaduto Pires do Rio. 1. A diferença entre o valor apresentado nas propostas das empresas classificadas e o valor da Convenção Coletiva de Trabalho, para os profissionais carpinteiro e ajudante de ferreiro, não resultou em acréscimo de valores significativos no orçamento capazes de comprometer a exequibilidade das propostas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Adote, nos orçamentos base e nos seus referenciais de custos, o piso da convenção coletiva de trabalho no custo horário dos profissionais envolvidos. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação apresentada por Rodoserv Engenharia Ltda., em face da Tomada de Preços 19/2020/Siurb, uma vez que preenchidos seus pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113, § 1º da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento Interno desta Casa, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Origem que adote, nos orçamentos base e nos seus referenciais de custos, o piso da convenção coletiva de trabalho no custo horário dos profissionais envolvidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo: **TC/014033/2020**
Interessadas: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB). e Rodoserv Engenharia Ltda.
Assunto: Representação interposta em face da Tomada de Preços 019/2020/SIURB

Representação. Tomada de Preços. Julgamento. Propostas. Exequibilidade. Comprovação. Improcedência.

Egrégio Plenário,

Em julgamento a Representação apresentada por Rodoserv Engenharia Ltda. em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que negou provimento ao recurso administrativo apresentado pela referida empresa, mantendo a classificação das empresas Vos Obras e Serviços de Construção Civil Ltda. e Trilha Engenharia Ltda., no âmbito da Tomada de Preços nº 019/2020/SIURB, promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, cujo objeto é a Prestação de Serviços para a substituição de juntas de dilatação no Viaduto Pires do Rio.

Alega a Representante que as propostas das duas empresas - Vos Obras e Serviços de Construção Civil Ltda. e Trilha Engenharia Ltda. apresentaram salários dos profissionais "carpinteiro" e "ajudante de ferreiro" abaixo do piso salarial da categoria, conforme convenção coletiva de 2018/2019 do SINTRACON, aplicável à data-base das propostas de janeiro de 2020, e que a proposta da empresa Vos contempla, também, itens com valores abaixo de 30% do valor de referência para os serviços de "Preparação de ponte de aderência com adesivo a base de epóxi" e "Fornecimento e aplicação de lábio polimérico", configurando preços inexequíveis. Dessa forma, requereu a suspensão do certame e a revisão do posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação, procedendo-se à desclassificação das empresas Vos Obras e Serviços de Construção Civil Ltda. e Trilha Engenharia Ltda.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle em análise da Representação concluiu serem improcedentes os questionamentos apresentados acerca da inexequibilidade das propostas das empresas Vos Obras e Serviços de Construção Civil Ltda. e Trilha Engenharia Ltda.

Nesse sentido, ponderou que a diferença entre o valor apresentado nas propostas e o valor da convenção coletiva para os profissionais "carpinteiro" e "ajudante de ferreiro", respectivamente de 1,31% e 3,49%, não resultaria em valores significativos no orçamento, de forma que a substituição do valor horário pelo piso da convenção coletiva de trabalho não poderia acarretar em um acréscimo passível de ocasionar a inexequibilidade das propostas apresentadas. Destaca, ademais, invocando o princípio do formalismo moderado, que a adoção pelas licitantes de preços unitários idênticos ao orçamento base e tabela de custos referencial do próprio Órgão que promove a licitação não caracteriza motivo para a desclassificação das propostas.

No que respeita à manifesta inexequibilidade da proposta, aponta que somente o item "Fornecimento e aplicação de lábio polimérico" da proposta da empresa Vos Obras e Serviços de Construção Civil Ltda. apresentou valor abaixo dos critérios estabelecidos no artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, afirmando, contudo, que o preço global da proposta encontrava-se dentro dos critérios estabelecidos no artigo referido, não caracterizando a ocorrência daquele fato, em item isolado, motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no art. 3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993.

Por fim, destacou a Especializada que, apesar de não assistir razão à Representante quanto à desclassificação da proposta da empresa Vos Obras e Serviços de Construção Civil Ltda., houve irregularidade na conduta da Comissão de Licitação, na medida em que deveria ter sido franqueada a oportunidade para a licitante demonstrar a factibilidade de seus preços, a fim de fundamentar no processo licitatório sua decisão pela classificação ou desclassificação da proposta.

Oficiada a Origem, nos termos da Resolução nº 18/2019 deste Tribunal, deixou transcorrer "in albis" o prazo para sua manifestação.

O pedido liminar de suspensão do procedimento foi indeferido, na medida em que restou reconhecida pela Especializada a improcedência dos questionamentos apresentados pela Representante acerca da inexequibilidade das propostas das empresas Vos Obras e Serviços de Construção Civil Ltda. e Trilha Engenharia Ltda.

Ademais, no que concerne à análise do Recurso interposto contra a classificação da proposta da empresa Vos Obras e Serviços de Construção Civil Ltda., além da constatação de sua exequibilidade, verifica-se a motivação da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação diante de seu posicionamento pela aceitação do preço do item PMT-013, na medida em que o desconto apresentado de 32,61%, mostrou-se muito próximo do limite legal estabelecido, representando o item apenas 6% do orçamento global, não havendo comprometimento da proposta apresentada. Dessa forma, não houve a necessidade de comprovação da exequibilidade do preço do referido item pela proponente.

Diante do contexto apresentado, o Relatório Preliminar de Análise da Representação foi convertido em Relatório Conclusivo, nos termos do §2º do art. 2º da Resolução nº 18/2019 deste TCMSP, com a devida intimação da Origem e da Representante.

Novamente, não houve qualquer manifestação por parte da Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela improcedência da Representação.

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento e improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação apresentada por Rodoserv Engenharia Ltda., em face da Tomada de Preços nº 019/2020/SIURB, vez que preenchidos seus pressupostos

de validade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº. 8.666/93[1], bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2].

No mérito, verifica-se não assistir razão à Representante na medida em que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu serem improcedentes os questionamentos acerca da inexequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas Vos Obras e Serviços de Construção Civil Ltda. e Trilha Engenharia Ltda.

Com efeito, consignou a Especializada que a diferença entre o valor apresentado nas propostas das empresas Vos Obras e Serviços de Construção Civil Ltda. e Trilha Engenharia Ltda. e o valor da Convenção Coletiva de Trabalho, para os profissionais "carpinteiro" e "ajudante de ferreiro", respectivamente de 1,31% e 3,49%, não resultaria em acréscimo de valores significativos no orçamento capazes de comprometer a exequibilidade das propostas.

Da mesma forma, a exequibilidade da proposta da empresa Vos Obras e Serviços de Construção Civil Ltda. foi devidamente comprovada, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93, não cabendo sua desclassificação em razão da inexequibilidade de valores referentes a itens isolados de sua planilha de custos.

[1] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade"

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Por fim, no que respeita à questão subjacente apontada pela Especializada, quanto à suposta falha na conduta da Comissão Permanente de Licitação em relação à análise do Recurso interposto contra a classificação da proposta da empresa Vos Obras e Serviços de Construção Civil Ltda., entendo que a devida motivação da decisão deu-se pelo posicionamento da Comissão na aceitação do preço do item PMT-013, na medida em que *"o desconto apresentado de 32,61%, além de próximo do limite indicativo do dispositivo legal, constitui-se em meros 6% do orçamento total da intervenção, não justificando sua desclassificação face a vantajosidade da proposta de preços exequíveis para os serviços"*. De sorte que, dentro desse contexto, não houve necessidade de comprovação da exequibilidade do preço do referido item pela licitante proponente.

Diante do exposto, conheço da Representação apresentada por Rodoserv Engenharia Ltda., em face da Tomada de Preços nº 019/2020/SIURB e, no mérito, voto pela sua improcedência, em conformidade com as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria Geral.

Outrossim, faço Recomendação à Origem para que adote, nos orçamentos base e nos seus referenciais de custos, o piso da convenção coletiva de trabalho no custo horário dos profissionais envolvidos.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE, 18 de agosto de 2021.

MAURCIO FARIA
Conselheiro